

# A compreensão do gênero no Estatuto de Roma: uma hermenêutica queer

#### Understanding gender in the Rome Statute: a queer hermeneutics

Gabriel Pedro Moreira Damasceno<sup>1</sup> Moisés Oliveira Costa<sup>2</sup> André Panayotes Skiadas<sup>3</sup>

Resumo: A falta de legislações que versem sobre os direitos de pessoas LGBTQIA+ representa um grande problema social e uma violação aos direitos humanos, dessa forma faz-se necessário uma análise da compreensão de gênero pelo Estatuto de Roma, com escopo de entender quais garantias são feridas e como as violações poderiam ser julgadas à nível internacional. A presente pesquisa tem por objetivo verificar a necessidade de ampliar o conceito de gênero previsto no Estatuto de Roma a partir de uma hermenêutica queer. Procedeu-se uma pesquisa bibliográfica através dos estudos dos doutrinadores de estudo jurídico internacional; de legislações e conceitos que versem sobre o tema; com análise de dados sob a hermenêutica das teorias queer.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Direitos LGBTQIA+. Teorias *Queer*.

**Abstract:** The lack of legislation that deals with the rights of LGBTQIA+ people represent a major social problem and a violation of human rights, so it is necessary to analyze the understanding of gender by the Rome Statute, with the scope of understanding which guarantees are violated and how violations could be prosecuted at the international level. This research aims to verify the need of expanding the concept of gender provided for in the Rome Statute from a queer hermeneutics. Bibliographical research was carried out through the studies of the doctrinaires of international legal study; of laws and concepts that deal with the subject; with data analysis under the hermeneutics of queer theories.

**Keywords:** International Criminal Court. Rome Statue. LGBTQIA+ rights. Queer Theories.

¹ Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Direito Internacional Contemporâneo pela UFMG. Atualmente é professor nos Cursos de Direito da FUNORTE, FUNAM e UNIFIPMoc. Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados em Direitos Humanos - NEADH/FUNAM. Co-Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa Direito Internacional Crítico - DICRÍ/UFU. Membro do Núcleo de Direitos Humanos - NDH/UNISINOS. Estágio Pós-Doutoral em andamento pela UFU. ORCID: <a href="https://orcid.org/0000-0002-7742-3891">https://orcid.org/0000-0002-7742-3891</a> Lattes: <a href="http://lattes.cnpq.br/7263042388229396">https://lattes.cnpq.br/7263042388229396</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduado em Direito no Centro Universitário FUNORTE. Foi integrante do Grupo de Pesquisa "Direitos humanos, violência de Gênero e Identidades" e do Núcleo de Estudos Avançados em Direitos Humanos - NEADH. ORCID: <a href="https://orcid.org/0000-0003-1718-4945">https://orcid.org/0000-0003-1718-4945</a>. Graduado em Direito no Centro Universitário FUNORTE.ORCID: <a href="https://orcid.org/0000-0003-3989-0023">https://orcid.org/0000-0003-3989-0023</a>.





### 1. Introdução

Em um cenário de questionamentos sobre a possibilidade de novas hermenêuticas ao Estatuto de Roma (1998)para torná-lo mais contemplativo, encontram-se os direitos das pessoas LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, queer, intersexuais, assexuais), ameaçados constantemente em diversos Estados, seja pelo preconceito de decorrência histórico-cultural ou pelas ausências governamentais em criar políticas públicas que as contemplem.

Por conseguinte, em razão de interferência a direitos inerentes à pessoa humana e reflexos no meio jurídico, torna-se indispensável uma análise aprofundada da origem de tal aversão à diferença e as consequências dos devidos atos/omissões, surgindo assim a teoria *queer*: um referencial ideológico de estudos que se debruça sobre uma ótica caracterizada pela fluidez, e pela intersecção de coeficientes históricos, culturais, raciais e de gênero (ATEHORTÚA; FONSECA; REY, 2021).

Nesse sentido de denúncia, uma hermenêutica *queer* relacionada ao Direito torna-se ferramenta única para a compreensão das violências direcionadas a todas as pessoas LGBTQIA+. Dessa forma, repousa em paralelidade ao Direito a sociedade, e consequentemente, os grupos que a compõem; uma clara demonstração de como é necessário que se dêa devida atenção às violações de direitos desses sujeitos marginalizados pela história, bem como pelo próprio Tribunal Penal Internacional – TPI.

Na criação do Estatuto de Roma foi definido um conceito de "gênero" a fim de analisar os crimes relacionados ao tema, mas ao fazê-lo, os Estados criadores, guiados por interesses próprios e de cunho solipsista, limitaram-no a um termo que compreende apenas o binarismo "homem e mulher", excluindo qualquer outra orientação ou identidade que possa surgir, de forma que não



apenas prejudica a população LGBTQIA+, mas também todo o sistema de normalização (MISKOLCI, 2017). Nesse sentido, o presente texto tem como objetivo verificar a possibilidade de ampliar o conceito de gênero previsto no Estatuto de Roma a partir de uma hermenêutica queer.

233

O estudo se justifica a partir da ausência de uma legislação de proteção aos grupos sociais específicos como a comunidade LGBTQIA+, e as estruturas binárias analisadas sob a visão da teoria queer levam a um questionamento e visualização da postura tomada pelo TPI, não obstante criado para a proteção de grupos que não pertencem ao dualismo (homem e mulher) e conservadorismo aliado às crenças religiosas.

O presente estudo trata de um tema bastante ignorado pelo corpo social, mas carente de atenção em virtude da sua importância para o desenvolvimento do Direito e da sociedade como um todo, portanto, procedese à uma pesquisa bibliográfica e documental por meio de doutrinadores de estudo jurídico internacional; de legislações que versem sobre o tema e seus respectivos conceitos; jurisprudências acerca de casos julgados relacionados à pessoas LGBTQIA+ e sua busca por direitos, bem como dos momentos históricos determinantes na criação do Estatuto de Roma.

Ademais, importa-se dar especial destaque ao pós-estruturalismo, que rompe com verdades absolutas em detrimento de análise às necessidades individuais (ou nesse caso, de um grupo social), ainda sob a visão específica das *Teorias Queer*, que, como parte da corrente filosófica citada, objetiva romper com funções sociais impostas às pessoas em razão das respectivas identidades de gênero e orientação sexual de cada sujeito.

# 2. A relação entre as Teorias Queer e o Direito.

Em um panorama mundial analisado através da passagem dos séculos e da "evolução" humana como sociedade, os seres pertencentes a este corpo social enxergam e identificam-se por intermédio de suas diferenças. Como aponta Woodard (2011), destaca-se, aparentemente, uma maior importância



de algumas diferenças em detrimento de outras, especialmente em lugares e momentos particulares, como os períodos de guerra, responsáveis pela definição posterior de posturas e normas a serem seguidas. 234

A problemática que esta conduta acarreta sobre a vida de pessoas pertencentes a minorias sexuais (e outras) gera implicações e violações, horizontal e verticalmente, especialmente sendo uma das consequências a criação de um sistema político e de um regime legal que contemple apenas aqueles que o fizeram: homens brancos cisgênero heterossexuais. Woodard (2011) ainda descreve o reconhecimento da existência da mulher, mas apenas como parceira sexual ou, de alguma maneira, tendo o homem como forma de referência.

A recognição de homem-mulher é evidente, porém, a partir deste são formados outros binarismos excludentes como homossexual-heterossexual, cisgênero-transgênero, e diversos mais que influenciam em diversas áreas (jurídicas ou não).

A herança metafísica ocidental compreende a questão do outro baseada na identidade do ser, criando amarras que dificultam uma dialética entre a identidade de si e o outro, em que o mesmo e o próprio possam estar impregnados pelo outro e pelo estranho. Profundamente influenciada pelos dualismos presentes nessa herança, tais como corpo e alma, civilização e barbárie, razão e desrazão, a educação tende a ver o outro como tudo o que se opõe às idealizações: o bárbaro, o selvagem, o infiel (HERMANN, 2014, p. 479).

Em consonância, dos Reis e Pinho (2014) expõem a noção de alteridade, caracterizada por todas as coisas (do outro) que se difiram do considerado "ideal" e são taxadas como extravagantes, excessivas, estranhas, e até mesmo, desnecessárias. Em aplicação ao que se discute, explicam: ser homem implica em não ser mulher, em rejeitar todo e qualquer marcador identitário inscrito no universo feminino.

Neste mesmo sentido, os entendimentos de Atehortúa, Fonseca e Rey (2021) explicam que se pressupõe que a heterossexualidade seja uma identidade fixa, anterior ao sexo, sendo apenas masculina ou feminina,



enquanto o mundo se divide entre homo e heterossexuais. Ademais, com apontamentos de mesma percepção aos de Miskolci (2017), os teóricos das *Teorias Queer* buscam interpelar esse dogma de normalização, em virtude de que tais binarismos sejam construções sociais das relações de poder.

235

Visto que para o queer nenhuma identidade é fixa, a política queer repreende os estratagemas dos movimentos identitários que corroboram com as relações de poder empreendedoras de regulamentação e controle social. A política queer aspira desmantelar as identidades fixas de gays e lésbicas, uma vez que é uma política pós-identitária que almeja lograr liberdade e reconhecimento sem assimilação. Assim, como corolário de sua potencialidade crítica e radical, a política queer interpela e renuncia todos os discursos normativos e identitários que conferem arquétipos ideais de se viver (SILVA, 2020, p. 31)

Na década de 1960, especialmente na América do Norte, os movimentos sociais (raciais, feministas e gays) impulsionaram os pensamentos das *Teorias Queer*, que emergiram como uma crítica à hegemonia sexual que sempre esteve em vigor, porém acentuada com as decisões pós-guerra. Com um desenvolvimento expansivo, os ideais fizeram com que a palavra "gay" ou o ato de demonstrar abertamente a sexualidade (diversa) fosse considerado motivo de orgulho e resistência, especialmente na década de 1990 (MISKOLCI, 2017).

Queer pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário. Mas a expressão também se constitui na forma pejorativa com que são designados homens e mulheres homossexuais. Um insulto que tem, para usar o argumento de Judith Butler (1999), a força de uma invocação sempre repetida, um insulto que ecoa e reitera os gritos de muitos grupos homofóbicos, ao longo do tempo, e que, por isso, adquire força, conferindo um lugar discriminado e abjetos àqueles a quem é dirigido. Esse termo, com toda sua carga de estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação. Para esse grupo, queer significa colocar-se contra a normalização — venha ela de onde vier. (LOURO, 2018, p. 38)

Silva (2020) ainda destaca que, apesar das *Teorias Queer* não especificarem, doutrinariamente, por exemplo, seus objetivos, ou consolidálos, dentre eles estariam:



1) crítica à heteronormatividade; 2) crítica às identidades fixas; 3) crítica aos binarismos sexuais (heterossexual versus homossexual) e de gênero (masculino versus feminino); 4) crítica às normas e saberes que naturalizam e normatizam sexo, gênero e sexualidade; 5) crítica à condenação, criminalização e patologização das orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas; 6) notoriedade às múltiplas orientações sexuais e identidades de gênero; 7) notoriedade aos discursos de saber e poder; 8) notoriedade à diferença enquanto princípio estruturante das subjetividades e vínculos sociais (SILVA, 2020, p. 16).

Atehortúa, Fonseca e Rey (2021) ainda explicitam a abrangência das Teorias Queer para pessoas que não sejam LGBTQIA+, mas para todos aqueles que têm suas vidas e direitos influenciados pelas hierarquias criadas pelas ideias de normalidade. Exemplificados pela representação do rompimento com papéis de gênero, como as determinações de funções domésticas apenas para mulheres, ou identificação de homens como agentes ativos em todos os casos de violência. Sendo assim, a aproximação das Teorias Queer ao Direito Internacional e as relações nesse mesmo nível oferecem novas maneiras de esquematizar diversos fenômenos como o colonialismo, a criação dos Estados, das comunidades e organizações internacionais, e dos próprios direitos humanos, apresentando-se como uma metodologia inovadora de pesquisa e uma vertente mais inclusiva para análise de eventos e suas respectivas decorrências no âmbito jurídico.

Assim como o gênero, o Direito também é performativo, de forma que modela o mundo dos fatos através de suas normas, e, consequentemente, o próprio ser humano possuidor de direitos e deveres, influenciando nas formas de identificação e categorização da identidade e da alteridade. Entretanto, ao fazê-lo prejudica e violenta aqueles cujo espectro sexual de reconhecimento não está encaixado no binarismo homem-mulher, ou outro (GOMES, 2019).

Veja-se, Sahid Maluf (2019) explica a relação entre Estado e Direito com exposição de algumas teorias, destacando-se entre elas o paralelismo, no qual ambos se encontram em realidades distintas, mas interdependentes, com o segundo adaptando-se para reger sobre os fatos sociais relacionadas àquele.



Dessa forma, é apenas compreensível que os estudos jurídicos foquem em compreender as raízes e também os frutos produzidos pela aproximação *queer* dos conceitos antiquados de gênero.

237

No ínterim da gama de orientações sexuais e identidades de gênero (sejam identificadas, não identificadas, mas acima de tudo, não hegemônicas) o direito, o sexo, a sexualidade e o gênero se interseccionam através da heteronormatividade. Assim, cria-se na sociedade a regra de que pessoas LGTBQIA+ precisam se "parecer" ou encaixar na normatividade imposta para que seus direitos sejam garantidos, ou seja, através do sacrifício de suas respectivas performatividade (GOMES, 2019).

A performatividade foi uma das principais linhas de estudo de Judith Butler, que a constrói observando a maneira de expressão das pessoas, e aponta:

(...) Atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas o produzem na superfície do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam, o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são performativos, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo performativo sugere que ele não tem status ontológico separado (BUTLER, 2003, p. 194).

Ademais, a autora contempla a identidade de gênero como sendo algo que deve ser considerado fluido, assim como o desejo, que também é flexível. Interpreta-se assim pela transformação constante, seja pelo contexto histórico, político ou qualquer outro, como o ato de confinar-se em uma identidade específica, e mesmo assim ser passível de reinvenção pelo agente confinado. O gênero, portanto, é conceituado por Butler da seguinte maneira:

O gênero não é inscrito no corpo passivamente, nem é determinado pela natureza, pela linguagem, pelo simbólico, ou pela história assoberbante do patriarcado. O gênero é aquilo que é assumido, invariavelmente, sob coação, diária e incessantemente, com inquietação e prazer. Mas, se este ato contínuo e confundido com um dado linguístico ou natural, o poder é posto de parte de forma a expandir o campo cultural, tornado físico através de performances subversivas de vários tipos (BUTLER, 2011, p. 87).



238

Busca-se então uma *Teoria Queer do Direito*, em que Borrillo (2018) descreve a necessidade de crítica a norma jurídica como forma de mitigar a normatividade dos conceitos criados filosófica e historicamente. Esta teoria aplicada especificamente ao Direito buscaria abranger sob sua proteção efetiva todo o espectro de gênero, sexo e sexualidade, sem distinção, e com a proposta de multiplicidade de gêneros, exposta por Judith Butler, que seria concretizada socialmente pela performatividade e, juridicamente "com a supressão da categoria como identificação pública e obrigatória das pessoas físicas" (BORRILLO, 2018, p. 50-51).

Dessa maneira, uma teoria queer do direito deve empreender desmantelamentos e estranhamentos às normas do campo jurídico, de maneira a criticar a normatização engendrada por tais normas jurídicas concernente às categorias de sexo, gênero e sexualidade. Por conseguinte, uma teoria queer do direito integra ao universo jurídico todos aqueles que se situam nas raias da cidadania e da heteronormatividade, contemplando todos os sujeitos sem atentá-los em conformidade com seu sexo, gênero ou sexualidade, de modo que essas categorias se tornem ausentes do campo do direito, visto suas insignificâncias (SILVA, 2020, p. 58-59).

Veja-se, a hermenêutica jurídica é compreendida por Lênio Luiz Streck (2014) como a "(...) teoria ou arte da interpretação e compreensão de textos, cujo objetivo precípuo consiste em descrever como se dá o processo interpretativo-compreensivo". Em complementação, o autor descreve que o

(...) fazer hermenêutica jurídica é realizar o processo de compreensão do Direito. Fazer hermenêutica é desconfiar do mundo e de suas certezas, é olhar o texto de soslaio, rompendo-se tanto com (um)a hermé(nêu)tica jurídica tradicional-objetificante como de um subjetivismo advindo do (idealista) paradigma epistemológico da filosofia da consciência (STRECK, 2014, p. 323).

Desta maneira, é compreensível que uma hermenêutica *queer* voltada para os estudos jurídicos e sociais supra as considerações isoladas (e abstenções) em relação às sexualidades e gêneros diversos tecidas pelo Direito em sua construção.



O direito, como estrutura normativa, sempre considerou sexo, gênero e sexualidade, quer materialmente, quer simbolicamente. Todavia, o campo jurídico, por intermédio de suas normativas, legislações, práxis, decisões e discursos judiciais, concebe essas dimensões sob o prisma da natureza, retroalimentando e robustecendo a abjeção, a heteronormatividade, as identidades fixas, os binarismos sexuais e de gênero, assim como a violência homotransfóbica e a lógica sexo-gênero-sexualidade que a teoria queer aspira desmantelar (SILVA, 2020, p. 59).

239

Miskolci (2017) destaca as críticas das teorias em relação ao disciplinamento e controle, bem como às concepções de poder que são concentradas em chefes de estado, ou pessoas hierarquicamente superiores (na sociedade, e na política), focando em uma ação repressora diante a comunidade. Que, na realidade, demonstra ao menos o reconhecimento de uma população, em razão da maioria das preocupações da luta serem em relação às omissões estatais.

Dessa forma, a temática da compreensão de gênero para além do binarismo homem-mulher se mostra relevante social e juridicamente, em razãoda evolução da sociedade e do pensamento e das necessidades específicas para que se alcance equidade e relevância jurídica para pessoas que tanto foram subalternizadas pelos próprios legisladores, seja em âmbito nacional ou internacional.

Ademais, em espaço global, sob a guarda do TPI encontra-se a humanidade e os crimes que a afligem; havendo, hodiernamente, uma gama de crimes e transgressões (de ação ou de omissão) contra pessoas LGBTQIA+ que prejudicam todo o desenvolver do corpo social; novas situações com reflexos jurídicos carentes de atenção, e Estados que utilizam de sua soberania e poder para retirar os direitos humanos básicos e a dignidade de pessoas *queer* que não se encaixam na normatividade imposta.

## 3. O gênero no Estatuto de Roma.

A criação do TPI decorreu de momentos difíceis para a história da humanidade e de uma necessidade que cresceu à medida que os homens se



exasperavam em suas atitudes e os impactos de suas ações pareciam refletir em todo o mundo (MAZZUOLI, 2020).

240

Entre os anos de 1939 e 1945, enfrentou-se a Segunda Guerra Mundial, e com ela uma desvalorização da vida do ser humano, que era carregado pela falta de direitos e de tratamento digno. Mas logo após referido momento histórico, houve uma ressignificação do que representava fazer parte de uma "cidadania mundial", com o advento de diversas organizações internacionais que chamavam atenção para a necessidade de normas que regulassem os acontecidos de um "novo mundo", como apontado por Galindo (2000).

[...] seria falacioso falar em proteção internacional dos direitos sem a contrapartida da responsabilidade criminal dos indivíduos no plano internacional. Em outras palavras, de nada valeria ter garantido o direito de acesso às instâncias internacionais de direitos humanos (quer no âmbito da ONU como dos organismos regionais) se não houvesse também a contrapartida obrigacional no âmbito criminal, para além das obrigações já existentes na esfera cível. [...] Foi a criação do TPI, por meio do Estatuto de Roma de 1998, que efetivamente impulsionou a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, na medida em que se previu punição individual àqueles praticantes dos ilícitos elencados no Estatuto (MAZZUOLI, 2020, p. 1330).

Diante das atrocidades do período bélico, das criações de tribunais *ad hoc*, vistos de maneira dúbia pela sociedade internacional, surgiu o Estatuto de Roma, aprovado em julho de 1998 e entrando em vigor em 2002, criando o TPI. A vida, a paz e a segurança internacional passaram a serem vistos como bens jurídicos que merecem proteção universal; e a competência do TPI está no ato de prevenir e reprimir as ações daqueles que perpetrarem ou contribuírem para violências ao direito internacional humanitário, reconhecendo as infrações cometidas e com o potencial de afetar toda a sociedade global, em especial, aquelas de maior gravidade para a humanidade (LIMA; BRINA, 2006)

Definidos no art. 5º do Estatuto de Roma estão os crimes contemplados e passíveis de julgamento pelo tribunal em voga: crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra; e crime de agressão (TPI, 2002). O



TPI é competente para a responsabilização penal internacional de *indivíduos*, e não de Estados ou coletividades.

241

Importa destacar que, na criação do Estatuto de Roma foi definido um conceito de "gênero" a fim de analisar os crimes relacionados ao tema, mas ao fazê-lo, limitou-se a um termo que compreende apenas o binarismo "homem e mulher", excluindo outras orientações ou identidades. É clara a compreensão dos privilégios concedidos principalmente aos homens cisgênero, e a busca de defesa dos direitos da mulher cisgênero, porém ao aderir ao pensamento binário de gênero ignora-se uma gama de identidades válidas e reconhecidas interdisciplinarmente, e aparenta ser intencional.

Nesse sentido, é importante destacar as mudanças em relação ao aprofundamento nos estudos de direitos de pessoas LGBTQIA+; o rompimento com alguns estigmas e preconceitos, que influenciaram nas definições do Estatuto; e a necessidade de uma atualização geral no âmbito jurídico, em virtude dos reflexos perceptíveis e prejudiciais aos direitos básicos de seres humanos.

O movimento LGBTQIA+, como luta social, tem um curso histórico caracterizado pela dificuldade no enfrentamento de preconceitos e violências, que, apesar de reais, não devem ser os principais predicativos de definição do grupo. Em consonância com as *Teorias Queer*, ainda, pode-se definir como um dos propósitos desta comunidade a vontade de que seus direitos civis, de subjetividade, identidade e de orientação sexual sejam salvaguardados por meio de direitos sociais, e consequentemente, por políticas sociais (mesmo que esta não seja a demanda exclusiva da comunidade) (DUTRA; SILVA, 2020).

A hierarquização de grupos e sujeitos fundada em estruturas de poder e respeito distinguem pessoas em diversos níveis, especialmente na esfera jurídica (que se constrói através da sociedade). São práticas segregacionistas que dificultam o alcance de determinadas comunidades aos direitos fundamentais, bem como do exercício de deveres básicos de forma digna e humana, com a perduração de um ostracismo que exclui o diferente, e valoriza



o semelhante, seja de forma física, psicológica ou política, mas que é sempre violenta (PEDRA, 2018).

No sistema binário, heteropatriarcal e capitalista são sustentados diversos dogmas de regulação e exclusão sexual. Ramos e Nicoli (2016) ainda evidenciam a classe e a raça como critérios que influenciam e agravam as violências em sociedade, sendo ainda, mais um fator determinante para expectativas de vidas baixas e dignidade retirada do sujeito de direito.

Na sociedade internacional, a situação da comunidade LGBTQIA+ é grave. A título de exemplo pode-se citar a Rússia, e consequentemente, Vladimir Putin, presidente do país, que frequentemente dá declarações polêmicas sobre a temática, e institui medidas que são seguidas pelo restante da sociedade russa:

Diversas leis que retiram direitos destes grupos estigmatizados foram aprovadas na Rússia. Além da "Lei da propaganda homossexual" que proibiu apoio físico e jurídico as causas LGBT, em 2015 se proibiu que transexuais tirassem carteira de motorista, foram também propostas punições para aqueles que se declarassem homossexuais em público cuja pena seria duas semanas de detenção e multas de 5 mil rublos ou R\$ 250,00 reais (RUBBI; BATISTA; FREITAS, 2017, p. 2).

Rubbi, Batista e Freitas (2017) citam a Chechênia, umas das Repúblicas da Federação Russa, como sendo uma das áreas do país de maior violência contra pessoas LGBTQIA+, influenciados pelo discurso do presidente. No local foram noticiados campos de concentração para pessoas queer, com ações de agressividade e encarceramento pelo simples ato de ser. Embora inaceitável, o discurso de Putin também é decorrente do reconhecimento tardio de minorias sexuais Rússia. descriminalização da homossexualidade em 1993, e a desconsideração como doença mental apenas em 1999. A resposta de Putin para os abusos contra homossexuais foi a de que eles "não existem" na região. Além do exposto, a Rússia retirou sua assinatura do Estatuto de Roma em 2016 (RUBBI; BATISTA; FREITAS, 2017).



243

Algumas organizações francesas, inclusive, já apresentaram queixas contra o presidente da Chechênia, Ramzan Kadyrov, no TPI pelos atos de "genocídio" praticados, destacando que são atos influenciados pelo próprio.

Revista da Faculdade de

Nesse sentido, instiga-se a busca de compreensão dos fatos e das vacâncias legais que importem para o alcance deste estudo, sob a hermenêutica queer e seus princípios, buscando por uma compreensão de gênero mais plural dentro do Estatuto de Roma, e a possibilidade de punição perante o TPI, de forma que não se possa negar o caráter criminal de condutas e omissões como estas. Como destacado por Gorisch (2013, p. 95): "O direito humano fundamental do direito à vida é atingido, quando não protegemos o direito de exercer a sexualidade. Ceifar isso de um ser humano é perverso e degradante". Especialmente, quando encabeçadas pelas pessoas que deveriam defender referidos sujeitos, como os próprios chefes de Estado, sendo, portanto, importante analisar a possibilidade de sanção individual para aqueles que incitam e contribuem para a degradação de direitos das pessoas sob sua tutela e de toda a sociedade internacional.

Dessa forma, constituindo uma correção do momento de legislação do documento internacional, em que as populações diversas da normatividade foram ignoradas (e em decorrência disso sofrem consequências), o estudo aprofundado nas ideologias dos tempos da legislação original colocadas em paralelo com as teorias atuais, como as *Teorias Queer* (tópico pósestruturalista) é indispensável enquanto ferramenta de avanço jurídico.

#### 4. Conclusão

O exercício do poder é vetor para a construção das relações em sociedade, devendo considerar os cidadãos dentro de sua multiplicidade, especialmente naquilo que se tratar de pessoas como sujeitos de direito. Sendo perceptível em diversos âmbitos as violações direcionadas às pessoas que não se encaixem na matriz heterossexual vigente, seja pela ação ou pela omissão,



causada por pessoas horizontalmente semelhantes em direitos ou hierarquicamente superiores em política – com obrigações de proteção geral.

244

Nesse sentido, as *Teorias Queer* auxiliam ao reconhecer que as instituições sociais são influenciadas por uma noção binária de gênero e de sexualidade, culminando em um meio heteropatriarcal que define o que é aceito e o que é digno de proteção. O Direito não está isento desta influência, considerando a sua construção em torno dos mesmos ideais excludentes, com a perpetuação de ordenamentos jurídicos e tratados internacionais entre os Estados que contemplam apenas uma parcela das pessoas com características específicas. Consequentemente, a paralelidade Direito/sociedade cria uma mentalidade preconceituosa e cíclica que não se finda.

O Direito Internacional não se apresenta de maneira diferente, aqui em análise o texto legal do Estatuto de Roma, que dá a possibilidade de punição de indivíduos que pratiquem crimes que afetem a segurança internacional. Porém o referido tratado cria precedentes que excluem a comunidade LGBTQIA+ como sujeitos de direito e torna invisível a ação e a omissão de líderes políticos com cunho violatório.

Pela inquirição acerca da possibilidade de ampliação do conceito de gênero pelo Estatuto de Roma a partir das teorias queer, tem-se um resultado deveras positivo. Por conseguinte, espera-se que com o desenvolvimento de novos ideais sociais, o surgimento de novas identidades de gênero e da evolução do Direito em função de proteger os direitos básicos e inerentes de todas as pessoas, que ocorra, ao menos, uma mitigação das violências contra pessoas de orientação sexual e identidades de gêneros diversas. Sendo aqui proposto o início de tal jornada pelo Direito Internacional, competente para proteger, mas também para influir no pensamento da sociedade internacional em uma construção jurídica que vise a liberdade e a igualdade.

#### Referências



ATEHORTÚA, Angie Katherine García; FONSECA, Jaime Andrés Contreras; REY, Nicolás Eduardo Buitrago. Las perspectivas del post-estructuralismo y de la teoria queer. In: La función de la Corte Penal Internacional: Visiones Plurales desde uma perspectiva interdisciplinar, v. 15, Tirant lo Blanch, Valencia, 2021.

BORRILLO, Daniel. Por uma teoria queer do direito das pessoas e das famílias. In: BORRILLO, D. **Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer**. Porto Alegre: Editora da UFCSPA, 2018. p.45-77.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Actos perfomativos e constituição de género. Um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. In: MACEDO, Ana Gabriela; RAYNER, Francesca (Org.). **Gênero, cultura visual e perfomance**. Antologia crítica. Minho: Universidade do Minho/Húmus, 2011.

DOS REIS, Neilton; PINHO, Raquel. GÊNEROS NÃO-BINÁRIOS: IDENTIDADES, EXPRESSÕES E EDUCAÇÃO. **Reflexão e Ação**, v. 24, n. 1, p. 7-25, 28 abr. 2016.

DUTRA, Livia Almeida; SILVA, Marcella Miranda da. A Estruturação das políticas sociais decorrente da organização do movimento LGBTQ. In: ALMEIDA, Flávio Aparecido de (Org.). **Políticas públicas, educação e diversidade**: uma compreensão científica do real. Guarujá, SP: Científica Digital, 2020, p. 75-89.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. "SÊ PLURAL COMO O UNIVERSO!": A multiplicação dos Tribunais Internacionais e o problema dos regimes auto-suficientes [sic] do Direito Internacional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, a. 8, n. 33, p. 7-27, outubro-dezembro, 2000.

GOMES, Camilla de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico—relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 871-905, 2019.

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. **O reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos**. Orientador: Gilberto Marcos Antonio Rodrigues. 2013. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Direito Internacional, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Universidade Católica de Santos, São Paulo, 2013.

HERMANN, Nádia. **A questão do outro e o diálogo**. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro. v. 19, n. 57, 2014.

LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico.** 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MISKOLCI, R. **Teoria queer:** um aprendizado pelas diferenças. BeloHorizonte: Autêntica, 2017.

PEDRA, Caio Benevides. **Direitos LGBT**: A LGBTfobia estrutural na arena jurídica. Belo Horizonte. 2018.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O que é LGBTfobia? In: RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; BRÊNER, Paula Rocha Gouvêa. (Orgs.). **Gênero, sexualidade e direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 183-192.



RUBBI, G. S.; FREITAS, U. P. ; BATISTA, L. C. . A homofobia extraoficial presente no discurso de Vladimir Putin: repercussões e impactos na sociedade e na comunidade LGBT. In: V Semana de História do Pontal/ IV Encontro de Ensino de História, 2017, ITUIUTABA. V SHP, 2017.

246

SANTOS, Filipa Gonçalves Marques Ferro dos Santos. A utilização da violência sexual enquanto arma ou método de guerra. Orientador: Francisco Aguilar. 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Direito e Prática Jurídica, Especialidade em Direito Penal, Faculdade de Direito: Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

SILVA, Danler Garcia. **Discurso judicial e criminalização da homotransfobia no Brasil:** ponderações desde uma teoria e criminologia queer. 2020. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica (e)m crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TPI. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 15 set. 2021.

Artigo recebido em: 21/05/2022.

Aceito para publicação em: 11/01/2023.